



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000746-25.2013.815.2003**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE 01:** Paggo Administradora de Crédito Ltda. (Adv. Wilson S Belchior)

**EMBARGANTE 02:** Jaqueline Alves Rodrigues (Adv. Emanuella C. Oliveira Felipe)

**EMBARGADOS:** Os mesmos

**PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- Havendo omissão no acórdão, é dever do relator sanar o vício apontado pelo embargante, esclarecendo a questão suscitada.

- Com o fim de sanar a omissão em referência, entendo que deve ser acrescido ao valor do dano moral juros de mora no patamar de 1% (um por cento), a contar do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da fixação do valor da indenização, em consonância com a Jurisprudência mais abalizada e dominante do Superior Tribunal de Justiça.

**SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão

**impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.**

**- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos aclaratórios.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os primeiros embargos de declaração com efeitos meramente integrativos e rejeitar os segundos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 242.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pela Paggo Administradora de Crédito Ltda. e por Jaqueline Alves Rodrigues contra acórdão de minha relatoria que deu provimento parcial ao apelo manejado pela primeira embargante, apenas para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo *a quo* ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado com parte do provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a primeira embargante interpôs o recurso de integração pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao arguir, em apertada síntese, a omissão do julgado no que pertine aos consectários legais, notadamente ao termo inicial de incidência da correção monetária.

Por sua vez, irresignada, a autora opôs aclaratórios com efeitos modificativos, arguindo, em suma, a omissão do julgado no que tange à apreciação dos argumentos consignados nas contrarrazões, atinentes ao não conhecimento do apelo por ausência de assinatura do causídico na peça de interposição do recurso.

**É o relatório que se revela essencial.**

### VOTO OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS

Compulsando-se os autos, penso que o recurso de integração oposto pela Paggo Administradora de Crédito Ltda. deve ser acolhido, uma vez que se destina a suprir omissão na decisão atacada, sendo cabível, portanto, o manejo da via dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, II, do CPC, *infra*:

**Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

[...]

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que o vício de julgamento que a primeira embargante pretende sanar é a falta de fixação, por meio do acórdão ora atacado, dos consectários legais (juros de mora e correção monetária) incidentes sobre a condenação por danos morais arbitrada no montante razoável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e enquadradas na condição de matéria de ordem pública, portanto, apreciáveis a qualquer momento nas instâncias ordinárias.

À luz desse referido raciocínio e procedendo-se ao exame do *decisum* embargado, vislumbra-se, inequivocamente, a omissão do julgado, tendo em consideração que o mesmo, em seu dispositivo, limitara-se a minorar o *quantum* indenizatório devido a título de abalo psicológico, nada tratando, consectariamente, a respeito dos juros de mora e da correção monetária aplicáveis à condenação.

Nestes termos, imperiosa a integração da decisão atacada.

De tal sorte, em se tratando de danos morais decorrentes de negativação indevida dos dados de consumidor em cadastros de proteção ao crédito, os consectários legais em epígrafe devem incidir, segundo a Jurisprudência dominante do STJ, a partir do evento danoso, no caso dos juros de mora, e do arbitramento da indenização, no caso de correção monetária, nos seguintes moldes:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros**

moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg AREsp 142.335/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Desta feita, com o fim de sanar a omissão em referência, entendo que deve ser acrescido ao valor do dano moral juros de mora no patamar de 1% (um por cento), a contar do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da fixação do valor da indenização (publicação do acórdão).

Em razão de tais considerações, **acolho os embargos de declaração opostos pela Paggo Administradora de Crédito Ltda.**, a fim de, sanando a omissão tratada, passar a constar do Acórdão que a condenação por danos morais seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento), a contar do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da indenização.

### **VOTO, ORA, OS SEGUNDOS EMBARGOS**

Superado o exame dos primeiros aclaratórios e compulsando-se os autos, penso que o recurso de integração oposto pela autora, Jaqueline Alves Rodrigues, não deve ser acolhido, eis que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão, mas somente rediscutir matéria atinente ao mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, nos termos da regra inscrita no art. 535, CPC, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não havendo que se falar, sequer, na impossibilidade de conhecimento do apelo julgado, por suposta ausência de assinatura do causídico.

A esse respeito, frise-se que a arguição ventilada pela segunda embargante, no sentido do desconhecimento da apelação interposta pela parte *ex adversa*, por ter sido a sua instrumentalização apócrifa, não merece qualquer acolhida, eis que, a despeito de a petição de interposição do apelo não possuir a assinatura do advogado da recorrente, tal requisito formal se encontra devidamente inscrito na peça das razões recursais ofertadas na mesma ocasião, não havendo prejuízo ao processo ou à embargante apto a justificar o desconhecimento do feito.

Neste norte, veja-se o julgado seguinte:

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (1) RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE TOLERADA. - Ainda que as razões recursais**

estejam apócrifas, admite-se o exame do recurso, por configurar mera irregularidade, se a petição de interposição foi devidamente subscrita. (2) ART. 1.723 DO CC. PROVA ANÊMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O reconhecimento da existência de união estável é possível a partir da prova da coexistência dos pressupostos legais incidentes. Se a autora não logrou demonstrar o ânimo de constituir família, a estabilidade da relação e a mútua assistência, não é possível pronunciamento declaratório. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AC 20130215900, Rel. Henry Petry Junior, 12/06/2013, 5ª Câmara Cível, 02/07/2013).

Na verdade, pois, constata-se que o que tenciona a segunda embargante é a reapreciação do julgamento do feito, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via.

Entendo, pois, que não se trata de omissão, mas de questão que não tem relevância para o deslinde da lide, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o STJ, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>1</sup>

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>2</sup>

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do Colendo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.**<sup>3</sup>

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ

<sup>1</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009.

<sup>2</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

<sup>3</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 18/12/2009.

**“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.**

Diante das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos por Jaqueline Alves Rodrigues.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os primeiros embargos de declaração com efeitos meramente integrativos e rejeitar os segundos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**